



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 584/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 39/14**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo de que trata a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

A propositura permite o transporte de até dois animais domésticos de pequeno porte em cada veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, exceto nos dias úteis, das 6:00 (seis) às 9:00 (nove) horas e das 16:00 (dezesesseis) às 19:00 (dezenove) horas.

Para os fins desta Lei, considera-se veículo, no caso das linhas metroviárias e ferroviárias que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano, cada vagão de trem; consideram-se animais domésticos de pequeno porte, para os efeitos desta Lei, aqueles que tenham peso de até 10 Kg (dez quilos).

Fica proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo, ou de terceiros. O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

I - apresentação do registro geral do animal (RGA);

II - carteira de vacinação, atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

O transporte de animais domésticos de pequeno porte deve obedecer:

I - o animal deve estar limpo e acondicionado em caixa de transporte própria, garantido o seu conforto e a sua segurança, e a dos passageiros.

II - o carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e terceiros, e não afetará o funcionamento normal da linha;

III - a caixa de transporte do animal deverá ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;

IV - o detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, evitando o desconforto dos demais passageiros.

De acordo com a justificativa, objetiva-se permitir o transporte de animais nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo no Município, desde que respeitadas condições mínimas de conforto, higiene e resguardo dos direitos dos demais usuários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, embora meritória, não deve prosperar, tendo em vista a sanção, pelo Executivo, da Lei n.º 16.125, de 11 de março de 2015 (projeto de lei 131/13, de autoria do nobre Vereador David Soares), que "dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte de passageiros".

Contrário, pelo exposto, o parecer

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 15/04/2015

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Atílio Francisco (PRB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

Ricardo Young (PPS)

Senival Moura (PT)

Vavá (PT) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).